



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unifamma – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda.	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 736, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Metropolitano de Maringá – Unifamma, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201819669		
PARECER CNE/CES Nº: 662/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/11/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 736, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pelo Centro Universitário Metropolitano de Maringá – Unifamma, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Unifamma – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.125.509/0001-59, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o pedido de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 19 a 20 de julho de 2021, tendo sido emitido o relatório nº 159120, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
1. Organização Didático-Pedagógica	4,67

2. Corpo Docente e Tutorial	4,29
3. Infraestrutura	4,33
Conceito final contínuo	4,46
Conceito final faixa	4

Em 11 de agosto de 2021, a SERES apresentou impugnação ao relatório de avaliação, questionando os seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular;
- 1.5. Conteúdos curriculares;
- 1.6. Metodologia;
- 1.7. Estágio curricular supervisionado;
- 1.10. Atividades complementares;
- 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e
- 1.20. Número de vagas.

Após a análise das razões apresentadas, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA deliberou pela redução do conceito do Indicador 1.10. de cinco para quatro, e do Indicador 1.20. de três para dois.

Por conseguinte, em sede de Parecer Final, datado de 13 de outubro de 2025, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Dante disso, foi publicada a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a serem aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:

Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial. (Grifo nosso)

(...)

Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)

Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos. (Grifo nosso)

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Dante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da atualização das normas que regem a oferta de cursos no formato EaD, conforme Decreto nº 12.456/2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, no formato a distância, solicitado pelo(a) CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE MARINGÁ, mantido(a) pelo(a) UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA.

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 20 de outubro de 2025, no qual alegou o seguinte:

[...]

V – CONTESTAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA MODALIDADE EAD

A SERES fundamentou o indeferimento da autorização do curso de Direito EaD no Decreto nº 12.456/2025, que restringe a oferta de cursos jurídicos exclusivamente à modalidade presencial. Contudo, o processo da UNIFAMMA foi protocolizado em 2018 e teve a avaliação in loco concluída em 2021, antes da edição do referido decreto. O art. 15 da Portaria MEC nº 381/2025 estabelece expressamente que os processos com visita avaliativa concluída antes da publicação do novo decreto devem tramitar conforme as normas vigentes à época do protocolo.

Dessa forma, a aplicação retroativa do Decreto nº 12.456/2025 viola os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, além de desconsiderar o direito adquirido da IES à tramitação do processo conforme o marco regulatório anterior (Decreto nº 9.235/2017 e Portaria Normativa nº 20/2017). Tal entendimento já foi reiteradamente reconhecido pelo próprio MEC em decisões análogas, que preservaram a validade das avaliações realizadas antes da alteração normativa.

Assim, requer-se a reforma da decisão da CTAA/SERES, com o reconhecimento da validade da avaliação e a consequente autorização do curso de Direito na modalidade EaD, conforme as normas vigentes à época do protocolo. Subsidiariamente, requer-se a conversão simplificada para a modalidade semipresencial, nos termos do §2º do art. 15 da Portaria MEC nº 381/2025.

[...]

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a UNIFAMMA requer ao Conselho Nacional de Educação:

- 1. A anulação do rebaixamento dos conceitos dos indicadores 1.10 e 1.20, restabelecendo-se as notas originais atribuídas pela Comissão de Avaliação do INEP;*
- 2. O reconhecimento da validade da avaliação in loco e da regularidade da tramitação do processo de autorização conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria MEC nº 20/2017;*
- 3. O provimento do recurso para que seja deferida a autorização do curso de Direito EaD, ou, subsidiariamente, sua conversão para a modalidade semipresencial, nos termos da Portaria MEC nº 381/2025.*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 20 de outubro de 2025 e trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 736, de 13 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de

Direito, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pelo Unifamma, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso interposto pela IES é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Conforme se depreende dos autos, o curso de Direito, bacharelado, obteve Conceito Final quatro no relatório de avaliação, com desempenho satisfatório em todas as dimensões avaliadas.

Todavia, a qualidade aferida na avaliação *in loco* não é suficiente para afastar a vedação expressa imposta pelo ordenamento jurídico atualmente vigente.

Com efeito, o art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, estabelece, de forma inequívoca, que a oferta do curso de graduação em Direito deve ocorrer exclusivamente na modalidade presencial, o que impede a autorização pretendida.

Em suas razões recursais, a IES sustenta que o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, não seria aplicável ao presente caso, uma vez que o processo foi protocolado em 2018 e teve a avaliação *in loco* concluída em 2021, antes da edição do referido decreto. Argumenta, ainda, que o art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que regulamenta a transição entre o antigo e o novo marco regulatório, assegura que os processos com visita avaliativa concluída antes da publicação do novo decreto devem seguir as normas vigentes à época do protocolo, quais sejam o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

No entanto, a argumentação da recorrente ignora o teor do art. 15, § 1º, da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, cuja transcrição segue abaixo:

[...]

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

Dessa forma, ainda que o processo tenha iniciado em período anterior, a norma de transição é clara ao determinar o indeferimento de cursos superiores, cuja modalidade EaD esteja vedada pelo novo decreto, como é o caso do curso superior de Direito, bacharelado.

No que se refere ao pedido subsidiário de conversão do pleito para a modalidade semipresencial, igualmente não há amparo legal. O art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, determina, de modo expresso, que o curso de graduação em Direito será oferecido exclusivamente na forma presencial, não havendo margem interpretativa que autorize flexibilização. Ademais, o art. 15, § 2º, da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, restringe a conversão para o formato semipresencial apenas aos cursos superiores cuja oferta seja permitida nessa modalidade, nos seguintes termos:

[...]

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Sob outra perspectiva, ainda que se admitisse a aplicação da legislação anterior, Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o pedido igualmente não poderia prosperar. Isso porque o art. 41 do referido decreto condiciona a autorização para funcionamento de curso de graduação em Direito à prévia manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, entidade que, historicamente, manifesta-se de forma contrária à oferta do curso superior nessa modalidade. No caso em exame, a OAB não recomendou a autorização para funcionamento do curso superior justamente em razão de sua modalidade EaD, reforçando a impossibilidade de deferimento.

Diante do exposto, e considerando a adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários à tomada de decisão encontram-se disponíveis, este Relator entende que o recurso interposto não merece ser provido. Assim, submete-se à apreciação da Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 736, de 13 de outubro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Metropolitano de Maringá – Unifamma, com sede na Avenida Virgílio Manília, nº 22.260, bairro Jardim Ouro Cola, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pela Unifamma – União de Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente